



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.902029/2012-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.945 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente B-MAIOR PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Desde que respeitadas as normas vigentes para a sua utilização, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas por aquele Órgão.

IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Os rendimentos de aplicações financeiras estão sujeitos à retenção na fonte, e os valores retidos são dedutíveis do IRPJ apurado, desde que estas receitas efetivamente estejam incluídas na apuração do resultado da empresa, integrando o Saldo Negativo de IRPJ quando for o caso, no limite da comprovação documental prevista na legislação vigente.

IRRF - DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Reproduz-se, inicialmente, o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”) constante às fls. 34/35 do *e-processo*:

Trata-se de *Declarações de Compensação* (DCOMP), mediante utilização de pretenso “Saldo Negativo de IRPJ”, apurado no AC de 2003, no valor de R\$ 7.165,40.

Despacho Decisório da DRF

3. A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório emitido pela DRF JOAÇABA/SC anexado à fl. 10, exarado aos 04/05/2012, que, em síntese se manifestou:

3.1 O valor do Saldo Negativo disponível para o período é igual a Zero, considerando as antecipações do IRPJ indicadas na DCOMP:

PARCELAS CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIMATIVAS COMPENSADAS	ESTIMATIVAS PARCELADAS	SOMA
PER/DCOMP	R\$ 0,00	R\$ 343,23	R\$ 0,00	R\$ 17.110,71	R\$ 0,00	R\$ 17.453,94
CONFIRMADAS	R\$ 0,00	R\$ 44,88	R\$ 0,00	R\$ 1.442,23	R\$ 0,00	R\$ 1.487,11

3.2 Em síntese, a antecipação do IRPJ indicada pelo contribuinte na DCOMP – IRRF - foi confirmada parcialmente, em valor menor que o IRPJ apurado no período, de modo que, o Saldo Negativo de IRPJ utilizado na DCOMP não foi confirmado.

3.3 Diante da não confirmação do crédito, a DRF NÃO HOMOLOGOU as compensações declaradas pelo contribuinte.

4. Cientificado do procedimento aos 15/05/2012, conforme documento à 16, o contribuinte apresenta aos 06/06/2012 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 7/18, onde, em síntese, argumenta:

4.1 “Os créditos utilizados pelas PER/DCOMP’S referem-se a saldos existentes das antecipações do imposto de renda pagos por estimativa mensais, nos exercícios anteriores, saldos remanescentes em 31/12/2002, conforme cópia das fichas do razão anexas, mais o IRF a compensar sobre as aplicações financeiras, saldos anteriores e IRF do período”.

4.2 Conclui argumentando que os saldos foram transferidos para os exercícios seguintes, e assim consecutivamente nos exercícios seguintes.

4.3 Neste contexto, requer a nulidade do Despacho Decisório e a homologação das compensações declaradas.

5. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide.

Em sessão de 30/07/2014, a DRJ/BHE julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, conforme ementa abaixo transcrita:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS. Os rendimentos de aplicações financeiras estão sujeitos à retenção na fonte, e os valores retidos são dedutíveis do IRPJ apurado, desde que estas receitas efetivamente estejam incluídas na apuração do resultado da empresa, integrando o Saldo Negativo de IRPJ quando for o caso, no limite da comprovação documental prevista na legislação vigente.

IRRF - DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual repetiu os seus argumentos de defesa já abordados em Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do teor do acórdão recorrido em 22/09/2014 (fls. 45 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 21/10/2014 (fls. 47 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como se viu pelo breve relato, trata-se o caso de pedido de compensação cujo os créditos utilizados referem-se a saldos existentes das antecipações do imposto de renda pagos por estimativa mensais, em exercícios anteriores, saldos remanescentes em 31/12/2002, somado a impostos retidos na fonte a compensar sobre as aplicações financeiras, saldos anteriores e do período.

Sucedo que consoante os fundamentos do acórdão *a quo* (fls. 38 do *e-processo*), *para que seja utilizado para compensações em períodos posteriores, todo o Imposto Retido durante o período de apuração deve, obrigatoriamente integrar os dados de apuração no próprio período de retenção. Eventuais retenções ou pagamentos efetuados durante este período que ultrapassem o valor do IRPJ apurado traduzir-se-ão em “Saldo Negativo de IRPJ”, compensável ou restituível, à opção do contribuinte, desde que respeitadas as demais regras afetas ao procedimento.*

E conclui o julgado (fls. 39 do *e-processo*):

[...] *os rendimentos auferidos em 2003 compõem a apuração do lucro daquele período, assim como o imposto retido no período somente pode ser deduzido na apuração do imposto deste mesmo período.*

15.4.3 À vista do acima descrito, percebe-se que o IRF *somente pode ser deduzido do Imposto de Renda devido no ano calendário em que ocorreu a retenção, e desde que as receitas correspondentes estejam oferecidas à tributação.* O Saldo Negativo de IRPJ em discussão neste processo reporta-se ao apurado no ano calendário de 2003; assim sendo, o Imposto de Renda retido pelas fontes pagadoras em anos anteriores *não pode ser deduzido na apuração do IRPJ devido neste período.*

Lastreado em tais premissas, o acórdão da DRJ/BHE procedeu com a seguinte análise do direito creditório do contribuinte (fls. 40/41 do *e-processo*):

19. O IRPJ apurado pelo contribuinte na DIPJ EX 2004 AC 2003 importou em R\$ 10.288,54. As antecipações do imposto indicadas na DCOMP importam em R\$ 17.453,94; das parcelas indicadas foi glosado o IRF no valor de R\$ 298,35 e compensações com Saldo Negativo de Períodos anteriores no valor de R\$ 15.668,48.

20. O contribuinte não apresentou qualquer comprovação acerca do IRF deduzido do IRPJ apurado. Desta feita, mantém-se a glosa.

21. As estimativas compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores glosadas pela DRF já foram objeto de análise pela RFB, resultando na NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas. O contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, que já foram apreciadas pela DRJ. O resultado desta análise originou os acórdãos 02-058845, de 30/07/2014 e 02-058846, de 30/07/2014, com o seguinte resultado:

10925.900749/2008-46	mar/03	R\$ 5.204,25		COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
10925.900749/2008-46	abr/04	R\$ 1.234,48		COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
10925-900.737/2008-11	mai/03	R\$ 1.815,78	R\$ 1.815,78	COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA
10925-900.737/2008-11	jun/03	R\$ 1.238,25	R\$ 462,00	COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA EM PARTE
10925-900.737/2008-11	jul/03	R\$ 1.218,62	R\$ 1.218,62	COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA
10925-900.737/2008-11	ago/03	R\$ 1.052,46		COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
10925-900.737/2008-11	set/03	R\$ 926,86		COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
10925-900.737/2008-11	out/03	R\$ 1.220,71		COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
10925-900.737/2008-11	nov/03	R\$ 965,36		COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
10925-900.737/2008-11	dez/03	R\$ 821,71		COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
SOMAS		R\$ 15.668,48	R\$ 3.496,40	

21.1 O demonstrativo acima indica que, apreciadas as razões apresentadas pelo manifestante no processo 10925-900.737/2008-11, foi homologada a compensação referente às antecipações mensais AC 2003 no valor de R\$ 3.496,40.

22. Considerando o demonstrativo acima, além das antecipações confirmadas pela DRF, deve ser validada a antecipação do IRPJ apurado no AC de 2003 no valor de R\$3.496,40.

22.1 Neste contexto, as antecipações confirmadas alcançam a soma de R\$ 4.983,51 (R\$ 3.496,40 + R\$ 1.487,11), valor menor que o IRPJ apurado no período – R\$ 10.288,54. Em síntese, a antecipação válida do IRPJ para o AC de 2003 sequer é suficiente para extinguir o IRPJ apurado no período, de modo que, não há Saldo Negativo de IRPJ disponível para compensação ou restituição para o período.

Em sua defesa, o contribuinte não logrou êxito em refutar as considerações da DRJ/BHE.

Pelo contrário, se limitou a reiterar os argumentos já apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade e muito bem afastados pela instância *a quo*.

Ora, parece-me que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999 é claro ao determinar que *cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado*. Se o contribuinte alega possuir determinado crédito tributário, que, por erro, não foi informado anteriormente, cabe a ele próprio a prova da sua alegação.

O processo de positivação de compensação tributária é deflagrado pelo próprio contribuinte, o qual compete produzir os enunciados linguísticos hábeis a constituição da relação

de débito do Fisco, que combinada com a relação jurídica da obrigação tributária, extingue o crédito tributário

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo